



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES**

**OF.GP.: 236/09/2021**

**Assunto: Resposta Requerimento 32/2021.**

Chavantes, 16 de Setembro de 2021.

Exmo. Senhor  
**RAFAEL LOPES GARCIA**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal.  
**CHAVANTES – SP**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os respeitosos cumprimentos, venho pelo presente, em resposta ao Requerimento nº 32/2021, informar que trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade e tem o mesmo objeto das ações anteriores impetradas pelos Vereadores e Secretários Municipais, nas quais foram julgados inconstitucionais artigos da Lei 3.260/2015 que violou a Constituição Federal em desrespeito a irredutibilidade dos subsídios e vencimentos.

A ação foi impetrada pelo Prefeito Municipal Marcio de Jesus do Rego, buscando adequar o valor pago a título de Subsídio ao Prefeito e Vice Prefeito Municipal (segue despacho anexo).

Insta destacar ainda, que não há que se falara em período de prestação de serviço (quesito nº 2), vez que a lei questionada está em vigência desde 01/01/2017.

Outrossim, destacamos que o estudo de impacto financeiro não é pré-requisito para ajuizamento da referida ação judicial.

Na oportunidade reitero os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP  
PROTOCOLADO EM  
17/09/2021  
LAIS MARIOTTO JUBRAN  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 279.326



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2106319-26.2021.8.26.0000

Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada pelo Sr. Prefeito de Chavantes, com pedido de liminar, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal nº 3.260, de 2015, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos na legislatura de 2017 a 2020.

Sustenta-se que referido artigo de lei viola frontalmente os arts. 29, inciso V, 37, inciso XV da CF/88 c.c. arts. 111, 115, incisos XI, XII, XV e art. 144 da CE/89, pois não respeitou a irredutibilidade de subsídios e vencimentos prevista constitucionalmente.

Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado, porquanto observados os limites máximos de fixação, a redução da remuneração do chefe do Poder Executivo Municipal estabelecida pelo ato normativo impugnado não só afeta o teto do funcionalismo municipal como, à evidência, afronta o princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, prevista no art. 37, XV da Constituição Federal, aplicada aos Municípios por força dos arts. 115, XVII e 144 da Carta Bandeirante.

Outrossim, este C. Órgão Especial já decidiu a esse respeito no tocante ao artigo 2º da mesma Lei Municipal nº 3.260/2015, em relação aos subsídios dos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, na ADIN nº 2200802-87.2017.8.26.0000.

Diante do exposto, recebo a petição inicial, determinando a suspensão do art. 1º da Lei nº 3.260/2015, do Município de Chavantes, até final julgamento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da ação.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Chavantes.

Cite-se o d. Procurador Geral do Estado para manifestar-se acerca do ato normativo impugnado, nos termos do que dispõe o art. 90, § 1º da Constituição Federal.

A seguir, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça para manifestar-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para voto.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

**ADEMIR BENEDITO**  
**Relator**

M